



ENGENHARIA DE
PROJETOS E OBRAS LTDA.

Ilmo. Sr.

Emerson Dantas de Menezes

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

CPL - DESO

Ref.: Concorrência Pública n.º 016/2014

Senhor Presidente,

A ENPRO – Engenharia de Projetos e Obras Ltda., doravante denominada ENPRO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.920.707/0001-68, neste ato representada pelo seu sócio gerente José Luiz Milani, CPF n.º 532.982.688-87, vem, tempestivamente, apresentar estas **Contrarrrazões** ao Recurso Administrativo interposto pela UFC ENGENHARIA LTDA. em relação ao resultado da análise dos Documentos de Habilitação da Concorrência Pública n.º 016/2014, conforme Ata da Sessão de Divulgação da Análise dos Envelopes “A”, de 02/03/2015.

1. RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Consta da Ata da Sessão de Divulgação da Análise dos Envelopes “A”, de 02/03/2015, que, após a análise dos documentos de habilitação dos licitantes, o resultado foi o seguinte:

“1) As empresas ENPRO ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e COHIDRO - CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA. foram consideradas HABILITADAS por terem atendido a todas as exigências do Edital; 2) a empresa UFC ENGENHARIA LTDA não atendeu ao item 7.3.3 – Relação da Equipe Técnica, das especificações, por não apresentar comprovação da regularidade junto ao órgão de classe, no que se refere ao profissional Biólogo, membro exigido na equipe técnica (item 10 - Equipe-Técnica Chave – Perfil dos profissionais requeridos, das especificações).”



ENGENHARIA DE
PROJETOS E OBRAS LTDA.

"De acordo com a Lei 6884/79, que regulamenta a profissão de Biólogo, o exercício desta somente é permitido de posse de carteira profissional, expedida exclusivamente pelo conselho regional de Biologia, da jurisdição onde o profissional reside, ou seja, com Registro Profissional, por isso foi considerada INABILITADA; 3) a empresa PROPLAN ENGENHARIA LTDA não atendeu (...)" (negrito nosso)

2. RECURSO INTERPOSTO PELA UFC ENGENHARIA LTDA.

O cerne do Recurso Administrativo interposto pela UFC ENGENHARIA LTDA consta no item III – A DECISÃO IMPUGNADA do mesmo, como segue:

"III – A DECISÃO IMPUGNADA"

"A Comissão de Licitação analisou e julgou as propostas de habilitação dos concorrentes, nos termos da Ata de Julgamento do Envelope nº A – Documentos de Habilitação da Concorrência Pública n.º 016/2014, apresentando a habilitação das empresas ENPRO ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA, COHIDRO - CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA. e inabilitando UFC ENGENHARIA LTDA."

"Pois bem, conforme registrado na Ata da sessão de recebimento das propostas ocorrida aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2015, as empresas ENPRO ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e COHIDRO - CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA, não apresentaram os documentos conforme solicitado no item 7.3.2 da Qualificação Técnica, relativos a comprovação de que os profissionais que compõem a Equipe Técnica responsável pelos trabalhos pertencem ao quadro da empresa."

***"A falta de documentação exigida no Edital é motivo de inabilitação, quanto a isto não há dúvidas.** Questiona-se, porque a Comissão aceitou a infração a exigência editalícia perpetrada pelas empresas ENPRO ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e COHIDRO - CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA relativa não apresentação dos documentos de comprovação da formação da equipe técnica previstas no segundo parágrafo do item 7.3.2 do projeto básico, e cumpriu com rigor essa exigência da especificação do Edital*



ENGENHARIA DE
PROJETOS E OBRAS LTDA.

com relação a falta de apresentação de documentos pela empresa UFC ENGENHARIA LTDA do comprovante de regularidade junto ao órgão de classe, no que se refere ao profissional Biólogo, presente no segundo parágrafo do item 7.3.3 do projeto básico?" (grifo e negrito nossos)

"Por que não baixou diligência para verificar a regularidade do profissional? Por que não adotou o mesmo procedimento de forma isonômica todas as empresas?"

3. DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe observar que o registro *"as empresas ENPRO ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e COHIDRO - CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA, não apresentaram os documentos conforme solicitado no item 7.3.2 da Qualificação Técnica, relativos a comprovação de que os profissionais que compõem a Equipe Técnica responsável pelos trabalhos pertencem ao quadro da empresa"*, como consta no item III – A DECISÃO INPUGNADA do Recurso da UFC ENGENHARIA LTDA, é fruto de manifestação solitária desta empresa.

Vejamos o texto da Ata da sessão de recebimento das propostas ocorrida aos 19/02/2015:

(...) "Franqueada a palavra aos proponentes, o representante da UFC ENGENHARIA LTDA manifestou-se da seguinte maneira: (...) As empresas ENPRO e COHIDRO deixaram de apresentar comprovação dos profissionais que compõe sua equipe técnica, conforme solicitado no item 7.3.2 do Edital." (...)
(negrito nosso)

Tal observação é pertinente porque, da forma como consta em seu Recurso, a UFC ENGENHARIA LTDA pretende firmar, a partir de uma manifestação solitária, o entendimento consensual de que a ENPRO não apresentou os documentos exigidos no item 7.3.2 do Edital.



ENGENHARIA DE
PROJETOS E OBRAS LTDA.

Seguimos, por conseguinte, com o que diz o item 7.3.2 da Qualificação Técnica do Edital, transcrito na íntegra a seguir:

“7.3.2 Declaração e Comprovação da Formação da Equipe Técnica

Declaração de que na hipótese de vencedora da presente licitação, está obrigada a possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, a equipe técnica composta no mínimo dos profissionais relacionados no Item 10 - EQUIPE TÉCNICA CHAVE – PERFIL DOS PROFISSIONAIS REQUERIDOS das Especificações anexas bem como, de que se obriga a mantê-los durante toda a vigência do contrato e que em caso de substituição deverá ser solicitada a anuência da DESO.

(grifo e negrito nossos)

A comprovação de que os profissionais que compõem a equipe técnica pertencem ao quadro da Empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas:

- *Carteira de trabalho;*
- *Certidão do CREA para os Responsáveis Técnicos da Empresa;*
- *Contrato Social para proprietários ou sócios da empresa;*
- *Contrato de Prestação de Serviços;*
- *Contrato de Trabalho registrado na DRT.”*

Já o item 10 - EQUIPE TÉCNICA CHAVE – PERFIL DOS PROFISSIONAIS REQUERIDOS das Especificações segue abaixo transcrito:

“10. EQUIPE TÉCNICA CHAVE – PERFIL DOS PROFISSIONAIS REQUERIDOS

Para o desenvolvimento dos trabalhos é requerido que a Contratada tenha em seu quadro permanente, no mínimo os profissionais com os seguintes perfis:

- a) 01 (um) Coordenador Geral do Projeto, engenheiro civil ou sanitaria, com experiência comprovada em Coordenação para a elaboração de estudos e projetos de abastecimento de água e de esgotos sanitários, abrangendo engenharia hidráulica, engenharia civil, engenharia elétrica, geotecnia e meio ambiente;***



ENGENHARIA DE
PROJETOS E OBRAS LTDA.

- b) 01 (um) Especialista, Engenheiro Civil ou Sanitarista, com experiência comprovada na área de projetos de sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários, abrangendo captação, adução, bombeamento, tratamento, reservação e distribuição, e de esgotos sanitários, abrangendo redes coletoras, interceptores, emissários, estações elevatórias e estações de tratamento;*
- c) 01 (um) Geólogo ou Engenheiro Civil, com experiência comprovada em hidrogeologia e/ ou hidrologia para projetos de sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários;*
- d) 01 (um) Engenheiro Eletricista, com experiência comprovada em projetos elétricos de estações elevatórias e estações de tratamento, para sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários;*
- e) 01 (um) Engenheiro Civil com experiência comprovada em projetos de estrutura;*
- f) 01 (um) Biólogo com experiência comprovada em meio ambiente urbano."*

Ora, o Edital é muito claro e diz, **estritamente:**

- que a licitante deverá apresentar, entre os documentos que compõem a Qualificação Técnica, uma **Declaração** de que, **na hipótese de sair vencedora da licitação**, estará obrigada a possuir em seu quadro permanente, **na data da assinatura do contrato**, a equipe técnica composta no mínimo dos profissionais relacionados no Item 10 das Especificações;

- que a comprovação de que os profissionais que compõem a equipe técnica da empresa vencedora pertencem ao quadro da mesma deverá ser feita através de uma das **formas apresentadas no segundo parágrafo do item 7.3.2.**

Em resumo: na data da assinatura do contrato, a licitante vencedora da licitação deverá comprovar, através de qualquer das formas apresentadas no segundo parágrafo do item 7.3.2 do Edital, que possui a equipe técnica composta no mínimo dos profissionais relacionados no Item 10 das Especificações.



ENGENHARIA DE
PROJETOS E OBRAS LTDA.

Conclui-se, portanto, que, em nenhum momento, o item 7.3.2 do Edital exige, entre os documentos da Qualificação Técnica, a apresentação daqueles relativos à comprovação de que os profissionais que compõem a Equipe Técnica responsável pelos trabalhos pertencem ao quadro da empresa.

Assim, não é cabível a afirmação da UFC ENGENHARIA LTDA de que a Comissão teria aceitado a infração cometida pela ENPRO quanto a não apresentação dos documentos exigidos no segundo parágrafo do item 7.3.2 do Projeto Básico.

Por oportuno, informa-se que a ENPRO incluiu a Declaração solicitada pelo item 7.3.2 do Edital na página 66 dos Documentos de Habilitação de sua proposta, cumprindo, portanto, as exigências concernentes ao referido item.

Por outro lado, consta no item 7.3.3 do Edital transcrito na íntegra a seguir:

"7.3.3 Relação da Equipe Técnica

Relação explícita e nominal da equipe técnica de nível superior acompanhada de declaração formal de disponibilidade para a realização dos serviços, indicando para cada profissional, a respectiva qualificação, a função e tempo de atividade na função.

Deverão ainda ser apresentados os currículos resumidos dos membros da equipe técnica, com a comprovação de regularidade junto ao Órgão de Classe, para os profissionais que assim a legislação o exigir.

(grifo e negrito nossos)

Mais uma vez o Edital é bastante claro. Para atendimento ao item 7.3.3, a licitante deve apresentar em sua proposta:



ENGENHARIA DE
PROJETOS E OBRAS LTDA.

- Relação explícita e nominal dos profissionais de nível superior que integram a Equipe Técnica, acompanhada de declaração dos profissionais de disponibilidade para a realização dos serviços;
- Indicação, para cada profissional, da respectiva qualificação, função e tempo de atividade na função;
- Currículos resumidos dos membros da equipe técnica;
- Comprovação de regularidade junto ao Órgão de Classe, para os profissionais que assim a legislação o exigir.

O texto do item 7.3.3 do Edital é taxativo. Não deixa margem à dupla interpretação sobre a apresentação - na proposta ou na data de assinatura do contrato - da documentação acima relacionada, como insinua o Recurso da UFC ENGENHARIA LTDA. Tanto é verdade que a mesma apresentou tal documentação para os demais integrantes da Equipe Técnica, mas deixou de cumprir a totalidade das exigências para o profissional Biólogo.

Como não há dúvidas de que a falta de documentação exigida no Edital é motivo de inabilitação, como consta do próprio Recurso da UFC ENGENHARIA LTDA., a Comissão a inabilitou pelo não cumprimento ao item 7.3.3 do Edital, especificamente no que se refere à falta de comprovação de regularidade junto ao órgão de classe do profissional Biólogo, pois, de acordo com a Lei 6884/79 que regulamenta a profissão de Biólogo, o exercício desta somente é permitido de posse de carteira profissional, expedida exclusivamente pelo Conselho Regional de Biologia, da jurisdição onde o profissional reside, ou seja, com Registro Profissional.

Mais uma vez é oportuno informar que a ENPRO incluiu toda documentação exigida pelo item 7.3.3 do Edital nas páginas 67 à 119 dos Documentos de Habilitação de sua proposta, cumprindo, portanto, as exigências concernentes ao referido item.

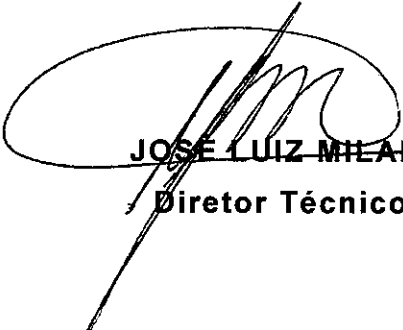


ENGENHARIA DE
PROJETOS E OBRAS LTDA.

4. REQUERIMENTO

Pelas contrarrazões aqui colocadas, requer a ENPRO que **não seja dado provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela UFC ENGENHARIA LTDA, mantendo-se, dessa forma, o resultado da análise dos Documentos de Habilitação da Concorrência Pública n.º 016/2014 que habilita a ENPRO e inabilita a UFC ENGENHARIA LTDA, conforme Ata da Sessão de Divulgação da Análise dos Envelopes "A", de 02/03/2015.

Aracaju, 13 de março de 2015



JOSE LUIZ MILANI
Diretor Técnico